CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 10/09/2026 15:36:25.277 - Mesa
PL n.5345/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. **REIMONT**)

Altera o art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a proibição da suspensão do pagamento de benefícios devidos à pessoa considerada civilmente incapaz que atingir a maioridade, sem a prévia notificação do seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.
110.

.....
.....

§ 4º O pagamento devido ao segurado ou dependente considerado civilmente incapaz que atingir a maioridade não poderá ser suspenso antes da prévia notificação de seu representante legal, a fim de promover, no prazo fixado em regulamento, a interdição, sem prejuízo do recebimento do valor mensal do benefício pelo administrador provisório." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art.
21.

CD265277589900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265277589900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 10/09/2026 15:36:25.277 - Mesa
PL n.5345/2026

.....
.....

§ 6º O pagamento devido ao beneficiário considerado civilmente incapaz que atingir a maioridade não poderá ser suspenso antes da prévia notificação de seu representante legal, a fim de promover, no prazo fixado em regulamento, a interdição, sem prejuízo do recebimento do valor mensal do benefício pelo administrador provisório.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, de modo a estabelecer a proibição da suspensão do pagamento de benefícios devidos à pessoa considerada civilmente incapaz que atingir a maioridade, sem que antes seja realizada a prévia notificação do seu representante legal, fixando-lhe prazo razoável para que as medidas necessárias sejam tomadas.

A presente iniciativa foi inspirada nas relevantes contribuições do Dr. Luís Antônio dos Santos, advogado e reconhecido militante da área de Direitos Humanos há mais de vinte anos, cuja atuação profissional evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento da legislação para resguardar os direitos das pessoas civilmente incapazes e de suas famílias. A partir de casos concretos por ele acompanhados, verificou-se que a suspensão automática de benefícios em razão da maioridade pode acarretar graves prejuízos a pessoas cuja incapacidade permanente já é reconhecida pelo próprio Estado, impondo aos seus representantes legais ônus excessivos e expondo essas famílias a situações de desamparo.

Assim, registramos nosso agradecimento ao Dr. Luís Antônio dos Santos pela valiosa contribuição à elaboração desta proposição, cuja

CD265277589900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265277589900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 10/09/2026 15:36:25.277 - Mesa
PL n.5345/2026

experiência e compromisso com a defesa dos direitos humanos foram fundamentais para a construção desta iniciativa legislativa.

Confiando na importância da presente proposta para garantir que não haja interrupção no pagamento dos benefícios devidos à pessoa considerada civilmente incapaz, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado REIMONT
PT/RJ

CD265277589900

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265277589900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont